



TC: 022.966/2018-8

Natureza: Representação

Entidades: Banco do Brasil S.A., Cobra Tecnologia S.A.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Aserc - Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, oferecida pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito (Aserc).

3. A Representação ora analisada é apresentada **em face**:

3.1 **do Banco do Brasil**, em razão da contratação da Cobra Tecnologia S.A. (nome fantasia Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. – BBTS) por meio do contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), que tem por objeto “*a prestação de serviços de cobrança extrajudicial terceirizada de operações do conglomerado BB, relativas aos seus clientes responsáveis por operações de crédito, arrendamento mercantil, serviços bancários ou quaisquer outras operações análogas a crédito, em caráter de exclusividade, de acordo com os interesses e as necessidades do contratante (...)*”;

3.2 **da Cobra Tecnologia**, em razão do edital do Pregão Eletrônico 35-2018-05-15 que tem por objeto a “*contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S. A. em suas instalações ou localidade por ela definidas*”.

INSTRUÇÃO INICIAL DA SELOG

4. Por meio da instrução inicial (peça 52), a Selog propôs, **verbis**:

“(…)

H. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO INICIAL

11. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

11.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

11.2 **Indeferir** o pedido de **medida cautelar**, tendo em vista que não há, por ora, o pressuposto do *periculum in mora*;

11.3 *realizar a oitiva do Banco do Brasil S.A (BB) e da Cobra Tecnologia S.A (BBTS), com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, se pronunciem quanto aos seguintes pontos da contratação, por dispensa de licitação, da última pela primeira:*

a) legalidade da terceirização das atividades de gestão da cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTS, por meio do Contrato 2017/8558-0068, e/ou outro instrumento, tendo em vista que, segundo a representante:

a.1) nos termos da inteligência do disposto no art. 23 da Resolução - Bacen 4.557/2017, o controle da gestão de recuperações de ativos não seria passível de delegação, eis que compõe elemento de risco (inclusive de análise de risco de liquidez e de crédito), inerente a sua atividade-fim;

a.2) existência de dois objetos distintos, os quais seriam: i) a realização de estudos estratégicos diversos, agravado pelo fato de que consultoria não está no estatuto social da BBTS; e ii) tarefas constantes do Documento de nº 01, que seriam os serviços de cobrança extrajudicial ora em discussão. Em suma, os serviços não estariam vinculados entre si, o que tornaria o objeto do contrato “obscuro, genérico...” (peça 1, p. 6), ferindo o disposto na Súmula – TCU 177, e que “...queriam ocultar que a nova forma de atuação da Subsidiária seria a realização da atividade de cobrança extrajudicial” (peça 1. p. 20), além de ferir o princípio da segregação de funções ao se contratar a mesma empresa para tanto;

a.3) impossibilidade de, em analogia à vedação imposta pelo art. 44, I, da Lei 13.303/2016, que a BBTS, com base na nota da Dirao 2018/027 (em especial, item 5.9), realizasse estudos estratégicos (que culminaram pela revogação do procedimento de credenciamento das empresas de cobrança extrajudicial, os quais “...direcionaram o procedimento de avaliação das condições de mercado e determinaram o Parecer Jurídico DIJUR/COPUR/ADLIC 26.846, de 21 de fevereiro de 2018, que também foi utilizado como razão para a revogação do Edital de Credenciamento n. 192/0027” - peça 1, p. 62), e que, após tais fatos, a BBTS seja contratada para execução desses serviços, ferindo também o princípio da segregação de funções;

a.4) não houve procedimento formal de dispensa, com os devidos estudos técnicos, que comprovasse a inviabilidade de licitação e os preços contratados, nos termos do art. 30 da Lei 13.303/2016;

a.5) a Cobra Tecnologia S.A seria uma empresa controlada – e não subsidiária – do Banco do Brasil, não podendo ser contratada por dispensa de licitação com base no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;

b) economicidade na terceirização das atividades de cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTS, frente ao modelo anterior, tendo em vista que, segundo a representante:

b.1) no credenciamento, as credenciadas somente são remuneradas pelo BB quando há o recebimento de valores por este, não havendo custos fixos como os que serão absorvidos pelo BBTS com instalações (estrutura física que será fornecida por esta), postos de teleatendimento e outros custos administrativos operacionais, (os quais, repise-se, não existiriam com as credenciadas), bem como de maximização da eficiência, considerando que os riscos são distribuídos com o maior número de pessoas jurídicas, enquanto neste modelo será todo e apenas da BBTS;

b.2) esclarecimentos e demonstração de como se chegou à seguinte conclusão e valores apostos na Nota Dirao 2018/027: “...4.3. Com a contratação da BBTS, ora proposta, há a previsão de redução das despesas com comissionamento em aproximadamente 25% (média atual de R\$ 320 milhões ano), pois no caso de Acordos/Renegociações, a BBTS seria remunerada apenas pelos contratados em seu próprio canal. Nesta lógica, a estimativa de despesas é de R\$ 240 milhões anos,

totalizando R\$ 960 milhões no período de até 04 anos considerados os atuais patamares de performance de geração de Caixa”;

b.3) haverá um aumento de custo com a contratação da BBTS, nos seguintes termos (peça 1, p. 30-31):

i) a Cobra Tecnologia S.A. não possui qualificação técnica ou infraestrutura para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial; (ii) a Cobra Tecnologia S.A. assumiu os custos da operação, o que, anteriormente, era obrigação da terceirizada; (iii) a Cobra Tecnologia S.A. terceirizou, a custos fixos (Edital de nº 35-2018-05-15), o trabalho de teleatendimento, criando um descompasso entre a sua receita (variável, a partir da efetiva cobrança) e a sua despesa (fixa); (iv) o descompasso criado entre receita e despesa obriga a Cobra Tecnologia S.A. a absorver todo o risco da operação (o que, no modelo anterior, era compartilhado entre o Representado Banco do Brasil S.A. e todas as empresas de cobrança extrajudicial credenciadas);

c) repasse pelo BB à BBTS de dois serviços de teleatendimento que, em tese, têm naturezas, funções e características distintas, que são o telemarketing e a cobrança extrajudicial, os quais necessitariam, inclusive, de estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos distintos um do outro, ferindo o devido parcelamento do objeto, conforme enunciado da Súmula – TCU 247;

d) qualificação técnica da BBTS para assumir os serviços de cobrança extrajudicial de créditos do BB, pois aquela não teria como demonstrar que atenderia aos requisitos de habilitação técnica exigidos das empresas credenciadas nos certames anteriores, bem como, pelos trechos 6.5 a 6.8 da Nota Dirao 2018/027, que observam que a BBTS trabalha de maneira diferente do modus operandi das empresas terceirizadas na cobrança extrajudicial, o que causaria, segundo a representante, reflexos negativos nos serviços e até mesmo econômicos no curto prazo;

e) esclarecimentos de como foram analisadas e em que bases econômico-financeiras o BB concluiu, nos termos da nota Dirao 2018/027, que (peça 1, p. 30):

...diminuição dos custos com remuneração (sucess fee), haja vista que no novo modelo com a BBTS, já utilizado nos estudos técnicos realizados, a BBTS só receberia comissões pelos Acordos/Renegociações efetivamente contratados em seu canal de contratação; h) retorno de parte dos valores pagos à BBTS como margem operacional na consolidação de balanços das empresas do conglomerado BB”, considerando que, segundo a representante, “há anos as empresas credenciadas não recebem a totalidade dos valores de negociação (quando há a atuação conjunta do Banco)... ;

f) manifestação sobre a irregular subcontratação do objeto do contrato 2017/8558-0068 pela BBTS, por meio dos contratos que serão firmados em decorrência da Licitação Eletrônica (LE) 35-2018-05-15, em desconformidade com o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira e do Parecer Jurídico DIJUR/COPU/ADLIC 26.846/2018;

g) justificativas para não adoção do novo modelo de remuneração da BBTS para as empresas ora credenciadas, visto que uma das justificativas para a economicidade do novo modelo é justamente essa mudança de remuneração;

h) fundamentação para a revogação do Edital de Credenciamento 2017/0019222 por razões de interesse público superveniente, visto que a representante alega que a BBTS foi contratada pelo Banco em 2014 para realizar o serviço de cobrança extrajudicial de dívida, o que não impediu a continuidade da prestação de tal serviço pelas credenciadas;

i) manifestação e providências adotadas com vistas à apuração dos indícios de direcionamento da contratação da BS Tecnologia e Serviços Ltda. (em especial os constantes à peça 1, p. 39-41), bem como da composição societária desta empresa e das demais sociedades citadas à peça 51, p. 5-7;

k) comprovação da economicidade na contratação do objeto do Contrato 2017/8558-0068, considerando a ausência de clareza desse objeto, o que inviabilizaria critérios de comparação para justificar que o preço contratado está de acordo com os de mercado, descumprindo o disposto no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;

m) outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato;

*11.4 realizar a **oitiva** da **Cobra Tecnologia S.A (BBTS)**, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos à Licitação Eletrônica (PE) 35-2018-05-15:*

a) direcionamento do PE 35-2018-05-15 para a sociedade empresária BS Tecnologia e Serviços Ltda. e para a Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, tendo em vista que:

a.1) a BS tem atualmente contrato celebrado com a BBTS para o mesmo objeto, inclusive prestando tais serviços nas seguintes cidades definidas para a execução dos serviços: Brasília, Rio de Janeiro e Salvador;

a.2) o prazo para início da execução dos serviços (com disponibilização para cada lote de mais de 1.300 funcionários que devem inclusive fazer uma prova admissional) é de 5 dias da assinatura do contrato (sendo que a praxe no mercado é de 90 dias);

a.3) a similaridade dos cargos dispostos no edital com o Plano de Cargos da BS, o que diferiria da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 para operadores de teleatendimento;

a.4) o Plano de Cargos exigido no Edital seria o mesmo ou muito similar ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado, em 2017, BS Tecnologia e Serviços com o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado da Bahia;

a.5) mesmo para os lotes nos quais a BS não venha a ganhar, ela poderia ser contratada como coligada ou consorciada da vencedora nos termos da cláusula décima segunda da minuta do contrato, a despeito de o edital não permitir a formação de consórcios, conforme assertiva da representante: “a BS Tecnologia e Serviços Ltda ganha tanto quando arremata o lote, quando perder (e cede a sua estrutura)” (peça 1, p. 50), especialmente considerando que a Plansul, licitante que ofereceu o menor lance para o lote 3, não ter estrutura para realizar de imediato os serviços deste lote;

b) não parcelamento do objeto da LE 35-2018-05-15, considerando que incluiu na mesma contratação os serviços de teleatendimento e os de cobrança extrajudicial, os quais necessitariam, inclusive, de estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos distintos um do outro, contrariando o disposto no enunciado da Súmula – TCU 247;

c) justificativas para a definição prévia, pelo Edital da LE 35-2018-05-15, da remuneração dos postos de trabalhos licitados, o que constituiria interferência indevida no mercado privado, em detrimento das Convenções Coletivas das categorias de Teleatendimento;

c.1) justificativas para a necessidade de uma tabela de “cargos” e níveis salariais como se fosse um plano de carreira, constante do anexo 24 do edital;

c.2) economicidade da LE 35-2018-05-15 em comparação ao edital 66-2013-10-03, na qual os preços estabelecidos por aquele em relação a este variariam, segundo a

representante, para algumas categorias de teleatendentes, entre 88% a 224% a maior, conforme exemplificado na peça 42, p. 7-8;

d) assunção pela BBTS de todos os riscos do processo de cobrança extrajudicial, tendo em vista que haverá a realização de atividades de teleatendimento (na qual estão inseridas as atividades de cobrança), por custo fixo, sem vinculação com receitas oriundas das cobranças, independentemente de haver ou não a cobrança e recolhimento de valores em atraso em prol do Banco do Brasil;

e) justificativa para, segundo a representante, estar terceirizando uma atividade finalística, considerando que a prestação de serviço de cobrança consta do seu Estatuto Social como um dos seus objetivos;

f) justificativa para não fazer constar na planilha de custos a ser preenchida pelos licitantes a forma de sua remuneração, a exemplo de taxa de administração ou outra rubrica, o que acarretou, segundo a representante, um incremento de até 1.310% na margem de lucro da futura contratada em relação ao contrato firmado em 2013 com a BS Tecnologia e Serviços Ltda., visto que neste contrato a taxa de administração é de R\$ 95 mensais, por empregado, e naquele variará entre R\$ 620 e R\$ 1.340;

g) justificativa para, segundo a representante, aumento exorbitante na quantidade de postos de serviço em relação ao atual contrato de prestação de serviços de teleatendimento;

h) justificativa para não permitir no edital do certame em tela a participação de consórcios, o que teoricamente aumentaria a quantidade de empresas aptas a participarem da licitação;

i) adequabilidade das exigências de qualificação econômico-financeiras dispostas no Edital do LE 35-2018-15 ao enunciado de Súmula – TCU 275, considerando a exigência editalícia de capital circulante líquido superior a 16,66% do valor estimado da contratação por 12 meses;

j) outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato;

11.5. *indeferir* o ingresso do representante como interessado no processo, nos termos do art. 146, §2º, do Regimento Interno do TCU;

11.6. *alertar* os gestores do BB e da BBTS, responsáveis pelas contratações inquinadas, quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para suspender a contratação da última pela primeira, para gestão da cobrança extrajudicial de dívidas do banco, bem como do LE 35-2018-05-15;

11.7 *diligenciar*, nos termos do art. 187 do RI-TCU, ao **Banco do Brasil** que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia do processo que originou os contratos de cobrança extrajudicial que foram firmados com a BBTS, identificando em uma linha temporal os marcos que propiciaram a alteração do modelo de contratação dos serviços de cobrança extrajudicial;

11.8 *diligenciar*, nos termos do art. 187 do RI-TCU, à **Cobra Tecnologia S.A** (BBTS) que encaminhe, no prazo de 15 dias:



- a) *cópia da pesquisa de preços realizada para elaboração do orçamento do objeto da Licitação Eletrônica 35-2018-05-15; e*
- b) *cópia da planilha de formação de preços, consoante o orçamento elaborado;*
- 11.9 **encaminhar cópia** da presente instrução e das peças 1, 42, 46, 50 e 51, da presente representação, ao Banco do Brasil S.A, à Cobra Tecnologia S.A, a fim de orientar a elaboração de suas respectivas manifestações; e
- 11.10 **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada; e
- 11.11 **apensar definitivamente**, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao TC 020.263/2018-0, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos;”

DESPACHO DO RELATOR

5. Em 20/7/2018 o Ministro José Múcio Monteiro, então Relator deste processo, proferiu o seguinte Despacho (peça 56), **verbis**:

“Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, contra: (i) a contratação da Cobra Tecnologia S.A. (nome fantasia Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. – BBTS) pelo Banco do Brasil S.A., por meio do contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), que tem por objeto “a prestação de serviços de cobrança extrajudicial terceirizada de operações do conglomerado BB, relativas aos seus clientes responsáveis por operações de crédito, arrendamento mercantil, serviços bancários ou quaisquer outras operações análogas a crédito, em caráter de exclusividade, de acordo com os interesses e as necessidades do contratante (...)”; e (ii) o edital do Pregão Eletrônico 35-2018-05-15, promovido pela Cobra Tecnologia S.A. para a “contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teletendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S. A. em suas instalações ou localidade por ela definidas”.

2. *Historiando os fatos, por meio do Edital de Credenciamento Disec 2017/00192 (8558), o Banco do Brasil S.A. anunciou sua intenção de realizar o “credenciamento de pessoas jurídicas (cujo objeto social previsse atividades referentes à cobrança extrajudicial) para prestação de serviços ao Banco do Brasil S.A. e as empresas do seu conglomerado, relativos à cobrança extrajudicial de créditos, oriundos de operações de crédito, arrendamento mercantil, consórcio, serviços ou qualquer outra operação análoga a crédito, inclusive de terceiros, seja qual for a origem dos recursos ou **funding**, sem caráter de exclusividade, de acordo com as necessidades, compreendendo a prática de todos os atos e procedimentos pertinentes à esfera administrativa, nos segmentos e lotes discriminados (...)”.*

3. *Houve diversos questionamentos acerca dos critérios de habilitação então exigidos, inclusive mediante provocação do Poder Judiciário. Deles, decorreu decisão judicial ordenando ao Banco do Brasil S.A. que promovesse mudanças nas exigências até então estabelecidas.*

4. *Contudo, o Banco do Brasil S.A. argumentou que a determinação judicial “desestruturou um dos pilares fundamentais da concepção do edital, tendo em vista que a necessidade dos emitentes dos atestados mencionados (...) fossem instituições*

financeiras ou securitizadoras de créditos decorria das especificidades do tipo de cobrança extrajudicial de dívidas do mercado bancário”, não se mostrando “recomendável a aceitação de atestados de emitentes que sejam qualquer PJ de Direito Público ou Privado, sob pena de que sejam habilitados prestadores de serviços que não possuam capacidade técnica e operacional mínima para assegurar que o serviços a ser contratado seja prestado de forma satisfatória, fazendo com que a continuidade do certame em comento apresentasse elevados riscos, de forma contrária aos interesses da administração pública”.

5. *Assim, o Credenciamento 2017/00192 (8558) foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 04.05.2018.*

6. *Paralelamente, foi celebrado o contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), entre o Banco do Brasil S.A. e a Cobra Tecnologia S.A.*

7. *O contrato foi assinado com uma vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por até 48 (quarenta e oito) meses, e seu valor anual foi fixado em R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).*

8. *Em momento posterior, a Cobra Tecnologia S.A. lançou o edital eletrônico PE 35-2018-05-15, destinado à contratação de postos de trabalho de teleatendentes, que, nas palavras das signatárias das representações, caracterizaria a subcontratação dos serviços a ela demandados pelo Banco do Brasil S. A.*

9. *Existem seis outras representações versando sobre a mesma questão, que constam dos processos TC 020.263/2018-0, TC 023.068/2018-3, TC 021.211/2018-3, TC 021.213/2018-6, TC 021.240/2018-3 e TC 022.511/2018-4, e que, ante a identidade de assuntos, foram pensados a estes autos.*

10. *Todas as representações foram instruídas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), que destacou, em cada uma das instruções, a aparente existência da fumaça do bom direito. Contudo, descartou a existência do perigo da demora, ante o compromisso firmado pelo BBTS de que “não irá tomar nenhuma atitude ou ato, em relação às etapas do Processo Eletrônico 35-2018-05-15, que tenham cunho irreversível, nos próximos 30 (trinta) dias corridos”, contados de 12/7/2018.*

11. *A Selog, também individualmente, propôs a realização de oitivas do Banco do Brasil S.A. e da Cobra Tecnologia S.A., para que, no prazo de quinze dias, se pronunciem quanto aos diversos pontos anotados em cada um dos processos. De forma a ampliar o entendimento da questão e possibilitar a análise conjunta de todas as representações, alvitro que as oitivas possam conter redação mais ampla que aquelas sugeridas pela unidade técnica, consolidando as diversas propostas, de forma a contemplar os diversos aspectos enfatizados em cada uma delas.*

12. *Destaco, outrossim, que se está a tratar de duas questões distintas: a primeira, referente ao instrumento celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a Cobra Tecnologia S.A., que, por configurar contrato já devidamente assinado, enseja a realização da oitiva referida no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem qualquer relação com a concessão de medida cautelar; a segunda, relativa aos procedimentos decorrentes do Processo Eletrônico 35-2018-05-15, certame deflagrado pela Cobra Tecnologia S.A., que, por não haver gerado efeitos concretos subsequentes, se enquadra nas hipóteses previstas para a concessão de medidas cautelares, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU.*

13. Assinlo que a sociedade empresária *Atual Assessoria de Cobranças Ltda.* - EPP solicitou seu ingresso nos autos dos processos TC 023.068/2018-3, TC 022.966/2018-8, TC 023.511/2018-4 e TC 020.263/2018-0. Os pleitos devem ser negados, uma vez que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os representantes não são automaticamente admitidos como interessados nos processos originados de suas informações. Ademais, no caso concreto, a representante não demonstrou a existência de direito subjetivo próprio, pré-existente, que poderia vir a ser prejudicado em decorrência da atuação desta Corte, ou ainda, qualquer outra razão legítima para intervir no processo.

14. O mesmo tratamento deve ser conferido ao pedido de ingresso nos autos formulado por *Claudio Luiz Lombardi*, sócio administrador da sociedade *Claudio Luiz Lombardi – Sociedade Individual de Advocacia*, pelos motivos já delineados.

15. Defiro, no entanto, o pedido de ingresso de autoria da *Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC*. A referida associação possui, dentre as prerrogativas constantes de seu estatuto social, a defesa do mercado das empresas de recuperação extrajudicial de créditos inadimplidos e representa, nacionalmente, oitenta empresas de cobrança, sendo indiscutível sua legitimidade.

16. Nestes termos, **decido**:

(i) conhecer das representações, formuladas nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

(ii) **indeferir os pedidos de concessão de medida cautelar, em vista da inexistência momentânea do pressuposto do periculum in mora**;

(iii) realizar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, as oitivas do Banco do Brasil S.A. e da Cobra Tecnologia S.A. para que, se desejarem, se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre os fatos a seguir assinalados, alertando-os da possibilidade de que a deliberação de mérito possa resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir o Contrato 2017/8558-0068, celebrado entre as partes:

(iii.1) revogação do Edital de Credenciamento 2017/0019222, sob a alegação de interesse público superveniente, sem aparente necessidade, visto que, no ano de 2014, o BBTBS foi contratado pelo Banco do Brasil S.A. para realizar o serviço de cobrança extrajudicial de dívida e tal fato não impediu, à época, a continuidade da prestação de tal serviço pelas credenciadas;

(iii.2) possível ilegalidade da terceirização das atividades de gestão da cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTBS, por meio do Contrato 2017/8558-0068, e/ou outro instrumento, tendo em vista que:

(iii.2.1) nos termos da inteligência do disposto no art. 23 da Resolução - Bacen 4.557/2017, o controle da gestão de recuperações de ativos não seria passível de delegação, eis que compõe elemento de risco (inclusive de análise de risco de liquidez e de crédito), inerente a sua atividade-fim;

(iii.2.2) o objeto contempla a existência de dois serviços distintos, não vinculados entre si, quais sejam a realização de estudos estratégicos diversos e a realização da cobrança extrajudicial, o que tornaria o objeto do contrato obscuro e genérico, com o agravante de que o estatuto social do BBTBS não contempla a prestação de serviços de consultoria;

(iii.2.3) foi ferido o princípio da segregação das funções, uma vez que o BBTS foi contratado para a realização de estudos estratégicos, que culminaram na revogação do procedimento de credenciamento das empresas de cobrança extrajudicial, e, posteriormente, foi também contratado para a execução daqueles mesmos serviços;

(iii.2.4) não houve procedimento formal de dispensa de licitação para a contratação da Cobra Tecnologia S.A., com os devidos estudos técnicos, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016;

(iii.2.5) a Cobra Tecnologia S.A é uma empresa controlada – e não subsidiária – do Banco do Brasil, não podendo ser contratada por dispensa de licitação com base no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;

(iii.3) economicidade e eficiência na terceirização das atividades de cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTS, em comparação com o modelo anteriormente adotado, tendo em vista que:

(iii.3.1.) no credenciamento, as credenciadas somente são remuneradas pelo BB quando do êxito das cobranças efetuadas, não havendo custos fixos como aqueles que serão absorvidos pelo BBTS com instalações, postos de teleatendimento e outros administrativos e operacionais;

(iii.3.2) no modelo de credenciamento, os riscos são distribuídos entre um grande número de pessoas jurídicas, ao passo que nos moldes contemplados no Contrato 2017/8558-0068, recai exclusivamente sobre o BBTS;

(iii.3.3) poderá haver um aumento de custo com a contratação do BBTS, uma vez que a Cobra Tecnologia S.A.: (i) não possui qualificação técnica ou infraestrutura para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial; (ii) assumiu os custos da operação, que anteriormente eram de obrigação da terceirizada; (iii) terceirizou, a custos fixos, o trabalho de teleatendimento, criando um descompasso entre a sua receita (variável, a partir da efetiva cobrança) e a sua despesa (fixa); (iv) o descompasso criado entre receita e despesa obriga a Cobra Tecnologia S.A. a absorver todo o risco da operação (o que, no modelo anterior, era compartilhado entre o Banco do Brasil S.A. e todas as empresas de cobrança extrajudicial credenciadas);

(iii.3.4) a ausência de clareza do objeto contratado inviabiliza a existência de critérios de comparação que possam justificar que o preço contratado está de acordo com os praticados no mercado, em afronta ao disposto no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;

(iii.4) repasse, pelo BB ao BBTS, de dois serviços de teleatendimento que, em tese, têm naturezas, funções e características distintas, que são o telemarketing e a cobrança extrajudicial, os quais necessitariam, inclusive, de estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos diferenciados, ferindo o devido parcelamento do objeto, conforme enunciado da Súmula – TCU 247;

*(iii.5) inexistência de qualificação técnica do BBTS para assumir os serviços de cobrança extrajudicial de créditos do BB S.A., uma vez que ele não atenderia aos requisitos de habilitação técnica exigidos das empresas credenciadas nos certames anteriores, bem assim pelo apontamento constante dos itens 6.5 a 6.8 da Nota Dirao 2018/027, no sentido de que o BBTS utiliza **modus operandi** diverso daquele utilizado pelas empresas terceirizadas na cobrança extrajudicial, o que traria reflexos negativos na prestação dos serviços;*



(iii.6) subcontratação do objeto do contrato 2017/8558-0068, por meio dos contratos que serão firmados em decorrência da licitação eletrônica PE 35-2018-05-15, realizada pela Cobra Tecnologia S.A., em desconformidade com o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira e do Parecer Jurídico DJUR/COPU/ADLIC 26.846/2018;

(iii.7) não adoção do novo modelo de remuneração do BBTS para as empresas credenciadas, visto que uma das justificativas para a economicidade do novo modelo foi justamente essa mudança de remuneração;

(iii.8) esclareça e demonstre como se chegou à conclusão e aos valores consignados na Nota Dirao 2018/027, de que “Com a contratação da BBTS, ora proposta, há a previsão de redução das despesas com comissionamento em aproximadamente 25% (média atual de R\$ 320 milhões ano), pois no caso de Acordos/Renegociações, a BBTS seria remunerada apenas pelos contratados em seu próprio canal. Nesta lógica, a estimativa de despesas é de R\$ 240 milhões anos, totalizando R\$ 960 milhões no período de até 04 anos considerados os atuais patamares de performance de geração de Caixa”;

(iv) realizar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Cobra Tecnologia S.A. para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifeste sobre os fatos a seguir assinalados, alertando-a da possibilidade de que a deliberação de mérito possa resultar em decisão do Tribunal no sentido de determinar a anulação dos procedimentos relacionados à Licitação Eletrônica (PE) 35-2018-05-15:

(iv.1) possível direcionamento do certame, tendo em vista:

(iv.1.1) a exiguidade do prazo de cinco dias, a contar da assinatura do contrato, fixado para o início da execução dos serviços, considerando a exigência de disponibilização, para cada lote, de mais de 1.300 funcionários, sujeitos ainda à realização de prévia prova admissional, quando a praxe do mercado é o estabelecimento de um prazo de noventa dias;

(iv.1.2) a similaridade dos cargos previstos no edital com aqueles constantes do Plano de Cargos da BS Tecnologia e Serviços, que diferem da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 para operadores de teletendimento;

(iv.1.3) que a sociedade empresária BS Tecnologia e Serviços Ltda. tem, atualmente, contrato celebrado com o BBTS para execução do mesmo objeto, inclusive prestando serviços nas cidades de Brasília, Rio de Janeiro e Salvador, requeridas na licitação em comento;

(iv.2) não parcelamento do objeto da PE 35-2018-05-15, com inclusão, em um mesmo certame, dos serviços de teletendimento e os de cobrança extrajudicial, os quais demandariam estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos diferentes, contrariando o disposto na Súmula-TCU 247;

(iv.3) definição prévia, pelo edital da PE 35-2018-05-15, da remuneração dos postos de trabalhos licitados, o que constituiria interferência indevida no mercado privado, em detrimento das convenções coletivas das categorias de Teletendimento;

(iv.4) existência de uma “tabela de cargos e níveis salariais”, como se fosse um plano de carreira, nos termos do anexo 24 do edital;



(iv.5) baixa economicidade da PE 35-2018-05-15, em comparação à contratação efetivada por intermédio do edital 66-2013-10-03, uma vez que se verificaram variações de preços para algumas categorias de teleatendentes entre 88% e 224% a maior;

(iv.6) assunção, pelo BBTS, de todos os riscos do processo de cobrança extrajudicial, tendo em vista que haverá a realização de atividades de teleatendimento (na qual estão inseridas as atividades de cobrança), por custo fixo, sem vinculação com receitas oriundas das cobranças, independentemente de haver ou não a cobrança e recolhimento de valores em atraso em prol do Banco do Brasil;

(iv.7) terceirização de uma atividade finalística, considerando que a prestação de serviço de cobrança consta de seu Estatuto Social como um dos seus objetivos;

(iv.8) ausência de explicitação, nas planilhas de custos a serem preenchidas pelos licitantes, das remunerações por eles pretendidas, a exemplo de taxa de administração ou outra rubrica, o que acarretou, segundo noticiado, um incremento de até 1.310% na margem de lucro da futura contratada, em relação ao contrato firmado em 2013 com a BS Tecnologia e Serviços Ltda.;

(iv.9) aumento significativo na quantidade de postos de serviço em relação ao atual contrato de prestação de serviços de teleatendimento;

(iv.10) proibição editalícia da participação de consórcios, o que, teoricamente, aumentaria a quantidade de competidores aptos a participarem da licitação;

(iv.11) exigência de capital circulante líquido superior a 16,66% e de comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor anual estimado da contratação, sem a necessária justificação; e

(iv.12) limitação de adjudicação de lotes por arrematante, nos termos do item 4.2 e subitem 4.2.1 do Anexo I do Edital da PE 35-2018-05-15;

(v) requerer ao Banco do Brasil S.A. que encaminhe cópia integral do processo administrativo que originou o Contrato 2018/8558-0028, bem assim outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato;

(vi) requerer à Cobra Tecnologia S.A. que encaminhe cópia integral do processo administrativo que deu origem ao Edital PE 35-2018-05-15, bem como daqueles que eventualmente constituam seus desdobramentos, bem assim outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato; e

(vii) indeferir o pedido de ingresso nos autos, formulado pela Atual Assessoria de Cobranças Ltda. – EPP nos processos TC 023.068/2018-3, TC 022.966/2018-8, TC 023.511/2018-4 e TC 020.263/2018-0;

(ix) indeferir o pedido de ingresso nos autos, formulado por Claudio Luiz Lombardi, sócio-administrador da sociedade empresária Claudio Luiz Lombardi – Sociedade Individual de Advocacia, no processo TC 020.263/2018-0;

(x) deferir o pedido de ingresso nos autos, formulado pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC;

(xi) dar ciência, a todas as representantes, do teor do Ofício PRESI/DIOPE 25/2018, remetido a este Tribunal pelo BBTS (peça 44), em que firma o compromisso “de que não irá tomar nenhuma atitude ou ato, em relação às etapas do Processo eletrônico 35-2018-05-15, que tenham cunho irreversível, nos próximos 30 (trinta) dias corridos”.

(sem grifos no original)

AGRAVO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE

6. Inconformada com o Despacho proferido pelo antigo Relator à peça 56, a Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC interpôs Agravo, sobretudo contra a decisão de indeferimento do pedido de medida cautelar.

7. O recurso foi apreciado e não provido pelo Tribunal na Sessão Plenária de 8/8/2018 mediante a prolação do Acórdão 1.840/2018 – Plenário (peça 91) (Ata nº 30/2018 – Plenário), da relatoria do Ministro José Múcio, a seguir transcrito, **verbis**:

“VISTOS, relatados e discutidos este agravo apresentado contra despacho que indeferiu pedido de concessão de medida cautelar em representação contra a Contratação da Cobra Tecnologia S. A., pelo Banco do Brasil S. A., por meio do contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), e o edital do Pregão Eletrônico 35-2018-05-15, promovido pela Cobra Tecnologia S. A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo e rejeitá-lo;

9.2. dar ciência desta deliberação à agravante; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para prosseguimento do feito.”

8. No Voto (peça 92) que fundamentou a referida decisão o Relator registrou, **verbis**:

Trata-se de agravo apresentado pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC contra despacho que indeferiu pedido de concessão de medida cautelar, “sem a oitiva das partes contrárias, para suspender: (a) decisão de centralização dos serviços de cobrança extrajudicial terceirizada de dívida do Banco do Brasil S.A. junto à Cobra Tecnologia S.A. (BBTS), (...), materializada mediante contrato administrativo de nº 8550-0668; (b) a suspensão da decisão de revogação, proferida no Credenciamento de nº 2017/00192, e a retomada do processo de credenciamento; (c) em relação à Representada, Cobra Tecnologia S.A., requer-se a suspensão do procedimento de Licitação Eletrônica nº 35-2018-05-15”.

2. Em retrospectiva, ao examinar representações diversas versando sobre o mesmo tema, entendi estar presente a fumaça do bom direito. Por outro lado, considerei não existir o perigo na demora que justificasse a concessão das medidas cautelares pleiteadas. Assim, determinei a realização de oitivas do Banco do Brasil S. A. e da Cobra Tecnologia S. A., nos termos do despacho que transcrevi no relatório. Na mesma

oportunidade, indeferi o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessados, de diversos dos representantes, à exceção daquele formulado pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC, por entender que, na condição de representante nacional de mais de oitenta empresas de cobrança, possuía legitimidade.

3. *Os elementos agora trazidos pela ASERC, na condição de agravante, não mudam meu juízo acerca da inconveniência, no caso concreto, da decretação de uma medida cautelar **inaudita altera pars** porque: (i) a existência de contrato já assinado entre o Banco do Brasil S. A. e a Cobra Tecnologia S. A. torna inapropriada sua imediata suspensão, sendo de inteira razoabilidade a promoção de oitiva das partes, abrindo-se a dialética; (ii) o alegado perigo na demora só existe sob a ótica do interesse privado, uma vez que a agravante argumenta que a manutenção do contrato 8550-0668, entre o Banco do Brasil S. A. e a Cobra Tecnologia S. A., implicará na “redefinição das contratações dos empregados das empresas [prestadoras de serviços]”, com a demissão de diversos dos seus empregados nos próximos meses; e (iii) não existe risco de ineficácia da decisão de mérito em decorrência da falta da adoção da medida de urgência, sem o apontamento de lesão irreparável na hipótese de indeferimento da cautelar.*

4. *A propósito, reafirmo trecho do voto condutor do Acórdão 2002/2016 – Plenário, no sentido de que não são aceitáveis, como fundamento para a concessão de cautelares, “alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse dos representantes”.*

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

NOVA INSTRUÇÃO DA SELOG

9. Após a adoção das medidas determinadas pelo Ministro José Múcio Monteiro no Despacho à peça 56, a Selog produziu nova instrução (peça 197) na qual propõe a adoção de novas medidas saneadoras, principalmente em razão dos novos elementos juntados aos autos pela Representante às peças 161, 164 e 195.

10. Transcrevo, a seguir, a conclusão da referida instrução, **verbis**:

F. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

7.1. ***indeferir o pedido de medida cautelar** solicitada, diante da ausência dos requisitos necessários para sua concessão;*

7.2. ***indeferir o pedido de concessão de prazo** formulado pela Representante para impugnar as manifestações apresentadas pelo Banco do Brasil (BB) e pela Banco do Brasil Tecnologia e Serviços (BBTS), bem como de levantamento do sigilo das peças 100 e 163 destes autos;*

7.3. ***deferir o pedido da Representante de ter acesso às mídias eletrônicas** juntadas pelo BB e pela BBTS formulado pela Representante, cujos arquivos constam como “Itens não digitalizáveis” das peças 81, 84, 139 e 162;*

7.4. realizar **oitiva** do Banco do Brasil S.A., com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto às alegações de irregularidades apresentadas nas peças 168-174 e 178-182, especialmente quanto aos seguintes tópicos:

a) “Natureza Jurídica da Cobra Tecnologia S.A: diferenças entre empresa Controlada e Subsidiária a recepção pelo ordenamento jurídico nacional e o princípio da reserva da Lei” (peças 168, p. 10-18, e 174, p. 4-12), com os principais argumentos a seguir:

a.1) a Lei das Estatais recepcionou a diferença entre controlada e subsidiária integral, consoante os arts. 243 e 251 da Lei das SA, visto que a acata (art. 4º, §1º);

a.2) o termo "subsidiária", constante do art. 2º, IV, do Decreto 8.945/2016 (que regulamenta a Lei das Estatais) não é tecnicamente adequado; e

a.3) o art. 29, XI, da Lei das Estatais, diferentemente do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/1993, só permitiu contratação dispensável para as subsidiárias;

b) “Impossibilidade da Contratação Direta diante do dever de licitar” (peças 168, p. 18-19, e 174, p. 12);

c) “Violação aos princípios da isonomia e concorrência: concentração do mercado e a violação da função social da sociedade de economia mista (violação ao artigo 27 da Lei 13.303/2016)” (peças 168, p. 19-25, e 174, p. 12-18), com os principais argumentos a seguir:

c.1) o art. 36, incisos II a IV, da Lei 12.529/2011 veda concentração de mercado;

c.2) o art. 27 da Lei das Estatais declara a função social que essas empresas devem seguir: alocar com eficiência os recursos da sociedade, e não lucro para si ou aos seus acionistas;

c.3) mesmo que o Banco do Brasil obtenha o ganho informado, seu objetivo, contratando a BBTS, será aumentar lucro arbitrário em detrimento do mercado concorrencial; e

c.4) há abuso do poder econômico e imposição de preços abaixo dos custos com a decisão de somente remunerar a contratada se o cliente utilizar os canais desta;

d) “Ausência de elementos contábeis entre o Banco do Brasil S.A e a Cobra Tecnologia S.A”, apresentando as demonstrações contábeis das relações realizadas entre si desde o exercício de 2017 (peças 168, p. 25-28, e 174, p. 18-21):

d.1) o Banco do Brasil fornece o software de cobrança e as linhas telefônicas (talvez até os prédios) para a BBTS; e

d.2) a BBTS assume parte do prejuízo do Banco do Brasil (visto que este diminuiu o pagamento das comissões), aumentando, assim, o lucro do Banco do Brasil;

e) “Detalhamento da quantidade de colaboradores e de contratantes das empresas terceirizadas” (peça 174, p. 22): o Banco do Brasil minimiza a quantidade de empregados das credenciadas que serão afetados com a extinção desses contratos, já que esse banco usou dados do fim do contrato emergencial firmado no começo 2018 (quando muitos já haviam sido demitidos), mas novo contrato foi celebrado em agosto/2018;

f) “inexistência de independência entre o BB e a BBTS”, esclarecendo se há contradição entre os Editais de Licitação 2018/04451 (7421) e 2018/04281 e se os móveis de call center serão repassados para a BBTS (peça 178);

7.5. realizar **oitiva** da Cobra Tecnologia S.A. (BBTS), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto às alegações de irregularidades apresentadas nas peças 168-174 e 178-182 (peças cujas cópias que devem ser encaminhadas à BBTS), especialmente quanto aos seguintes tópicos:

- a) *“Natureza Jurídica da Cobra Tecnologia S.A: diferenças entre empresa Controlada e Subsidiária a recepção pelo ordenamento jurídico nacional e o princípio da reserva da Lei” (peças 168, p. 10-18, e 174, p. 4-12), com os principais argumentos a seguir:*
- a.1) *a Lei das Estatais recepcionou a diferença entre controlada e subsidiária integral, consoante os arts. 243 e 251 da Lei das AS, visto que a acata (art. 4º, §1º);*
- a.2) *o termo "subsidiária", constante do art. 2º, IV, do Decreto 8.945/2016 (que regulamenta a Lei das Estatais) não é tecnicamente adequado; e*
- a.3) *o art. 29, XI, da Lei das Estatais, diferentemente do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/1993, só permitiu contratação dispensável para as subsidiárias;*
- b) *“Ausência de elementos contábeis entre o Banco do Brasil S.A e a Cobra Tecnologia S.A”, apresentando as demonstrações contábeis das relações realizadas entre si desde o exercício de 2017 (peças 168, p. 25-28, e 174, p. 18-21), com os principais argumentos a seguir:*
- b.1) *o Banco do Brasil fornece o software de cobrança e as linhas telefônicas (talvez até os prédios) para a BBTS; e*
- b.2) *a BBTS assume parte do prejuízo do Banco do Brasil (visto que este diminuiu o pagamento das comissões), aumentando, assim, o lucro do Banco do Brasil;*
- c) *“Obscuridade do objeto [do edital de licitação 35-2018-05-15] e prejuízos para (i) a ampla competitividade do certame e (ii) o controle do ato administrativo” (peças 168, p. 28-35), com os principais argumentos a seguir:*
- c.1) *o objeto desse edital é obscuro para poder camuflar a subcontratação do objeto do contrato celebrado com o Banco do Brasil; e*
- c.2) *haverá indevida subcontratação do objeto porque a empresa a ser contratada fará seleção, contratação mediante aplicação de provas e gestão do pessoal que executará as atividades;*
- d) *“Número de empresas participantes na Licitação de nº 35- 2018-05-15: 47 empresas interessadas, segundo a Cobra Tecnologia S.A. - informação falsa” (peça 168, p. 37-47) , com os principais argumentos a seguir:*
- d.1) *somente vinte empresas (e não 47, como informado pela BBTS) tiveram interesse nesse certame;*
- d.2) *só três empresas teriam condições de participar desse certame, visto que seis empresas têm objeto social incompatível com o objeto dessa licitação, duas foram desclassificadas, quatro licitantes têm atividade econômica em gestão ou locação temporária de mão de obra, não se sabendo se têm experiência em teleatendimento, e quatro licitantes com grandes chances de não terem a capacidade técnica exigida no edital; e*
- d.3) *a BS Tecnologia e Serviços não possui, em sua atividade econômica, fornecimento e gestão de RH para terceiros nem possui atestado técnico de teleatendimento (nem para a própria BBTS);*
- e) *“Prazo previsto no Edital: redução da participação do certame (reforço da tese de direcionamento)” (peça 168, p. 48-52);*
- f) *“Desrespeito à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e ao próprio regimento de Licitação da BBTS” (peça 168, p. 52-53);*
- g) *“Problema da restrição de participação de empresas e direcionamento: sobrepreço do Edital (ausência, inclusive, de negociação)” (peça 168, p. 59-61);*
- h) *“Custo informado pela Cobra Tecnologia S.A: valor indicado acima do preço real (sobrepreço)” (peça 168, p. 61-78), o que fez com que diminuísse a quantidade de empresas*



interessadas, visto que aumentou indevidamente o valor exigido para comprovação do capital circulante líquido e do patrimônio líquido;

7.6. **diligenciar** o Banco do Brasil S.A., com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, esclareça, caso ocorra, a forma de cessão dos bens (softwares, linhas telefônicas e prédios e móveis) à BBTS, apresentando cópia dos contratos realizados entre si (peça 178, p. 6) e a forma como vinha ocorrendo nos contratos de credenciamento com o mesmo objeto; e

7.7. **comunicar** à Representante a decisão que vier a ser prolatada.

10. Passo a **DECIDIR**.

11. Quanto à proposta da Selog para indeferir o pedido de medida cautelar solicitada pela Representante, ressalto que **o referido pedido foi indeferido por meio do Despacho à peça 56, contra o qual a Representante interpôs o Agravo, apreciado e não provido por meio do Acórdão 1.840/2018 – Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro)**.

12. No mais, acolho integralmente as medidas sugeridas pela Selog, nos termos dispostos na proposta de encaminhamento da instrução à peça 97.

13. Outrossim, tendo em vista que a Representante se insurge contra dois procedimentos distintos, um sob a responsabilidade do Banco do Brasil e outro sob a responsabilidade da Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. – BBTS, determino que a Selog avalie a oportunidade e conveniência de proceder à análise dos dois assuntos em processos distintos apartados.

14. Por fim, diante da relevância do caso, determino que a Selog encaminhe a este Relator instrução conclusiva sobre os assuntos em análise, em prazo não superior a 30 dias.

15. Restituam-se os autos à Selog para as providências a seu turno.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro Relator